



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança Cível nº 0600267-89.2024.6.21.0000

Impetrante: GLAUCIA MACHADO RIBEIRO

Impetrado: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE RESTINGA SÊCA-RS
PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO DO BRASIL (MDB) DE FORMIGUEIRO/RS

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCIA MACHADO RIBEIRO contra futura decisão do Juízo da 157.ª Zona Eleitoral de Restinga Sêca/RS e do Presidente do Diretório Municipal do MDB de Formigueiro/RS, a fim de que seja garantida sua participação como pré-candidata na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convenção partidária a ser realizada em 04.08.2024, independentemente do registro formal da filiação, bem como a suspensão de qualquer decisão judicial que possa indeferir o registro de candidatura com base na ausência de filiação partidária até a regularização da situação pela Justiça Eleitoral.

Para tanto, narra a Impetrante que foi surpreendida, no dia 02/08/2024, "às vésperas da realização da Convenção Partidária do MDB em 04/08/2024, com a notícia de que não encontra-se filiada ao Partido, sendo que restará impedida de participar da referida convenção e, posteriormente, terá sua candidatura "indeferida por completa desídia e omissão do partido que deixou de encaminhar o registro de sua filiação desde o ano de 2015" Aduz que "não pode ser punida e excluída do pleito eleitoral, pois não deu causa a tal situação, tendo inclusive, conforme já dito, se afastado, em tempo oportuno, do cargo público que ocupa no município (com redução considerável em seus vencimentos, desde então), com o objetivo de participar da campanha política, restando demonstrada sua total boa-fé e o completo desconhecimento de sua não filiação partidária até o dia de hoje (02/08/2024), quando efetuou a consulta no site do TSE". Nesse contexto, requer "seja concedida a segurança com a confirmação da liminar, tornando o registro de candidatura da impetrante regular e definitivo com relação a sua filiação partidária ocorrida em 28/08/2015 e a determinação para que o partido regularize a situação da filiação, comunicando ao TRE/RS a tempo de viabilizar a candidatura da pré-candidata, e determinação para que o juiz eleitoral considere a filiação da pré-candidata regularizada com data retroativa a 28/08/2015, tendo em vista a culpa exclusiva do partido na omissão do registro". (ID 45665981)

Denegada a liminar (ID 45666184) e prestadas as informações pelo Presidente do MDB (ID 45668911), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, foi acostada certidão de que, em 06.08.2024, perante a 157ª Zona Eleitoral de Restinga Sêca, a ora impetrante ajuizou o processo FP n. 0600031-54.2024.6.21.0157 no PJe de primeiro grau, contendo identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, **no qual fora prolatada sentença**. (IDs 45669432 e ID 45670429)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O presente mandado de segurança **perdeu o seu objeto**. Vejamos.

Cuida-se de remédio impetrado em face de possível decisão do Juiz Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da 157ª Zona eleitoral, indeferindo a filiação partidária da impetrante.

Ocorre que, nesse ínterim, foi prolatada sentença no autos do processo nº 0600031-54.2024.6.21.0157, deferindo o requerimento e determinando "**seja procedido pelo Cartório Eleitoral o lançamento da filiação partidária da requerente GLÁUCIA MACHADO RIBEIRO ao MDB de Formigueiro, a partir de 28/08/2015, no sistema FILIA.**" (ID 4560431- *g.n.*)

Nessa toada, é imperioso reconhecer que **houve perda superveniente do objeto do presente *mandamus***, até porque, eventual discussão sobre a matéria deverá, desde a prolação da sentença, ser impugnada na seara recursal.

Assim é de ser reconhecida a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar